Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001089-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: Associação Corpo e Alma

Impetrado: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ASSOCIAÇÃO CORPO E ALMA impetra mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO em funcionamento na Câmara Municipal. Sustenta que (a) a comissão foi criada para a investigação de fatos que não são determinados, violando-se o art. 58, § 3º da Constituição, e art. 36 da Lei Orgânica, franqueando devassa generalizada nas atividades da impetrante (b) a comissão executa os trabalhos em desvio de finalidade, primeiro porque não apura a atuação dos órgãos governamentais envolvidos no ato supostamente ilegal, se não apenas a impetrante, pessoa jurídica de direito privado que não poderia ser o alvo exclusivo da investigação, segundo porque executa os trabalhos de modo direcionado, parcial, visitando-se previamente testemunhas, agindo, em síntese, com violação ao contraditório e ampla defesa, assim como à moralidade e impessoalidade. Sob tais fundamentos, pede liminarmente a suspensão dos trabalhos da CPI, e, ao final, a anulação.

A liminar foi denegada (fls. 42).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/69).

O Ministério Público apresentou parecer final (fls. 168//172).

É o relatório. Decido.

O mandamus deve ser denegado.

A comissão de inquérito somente pode ser criada para a apuração de <u>fato determinado</u> (art. 58, § 3°, Constituição Federal; art. 36, Lei Orgânica Municipal), e esse requisito <u>foi</u> atendido no caso em exame.

Com efeito, a comissão foi constituída pelo Decreto Legislativo nº 815 de 14 de Outubro de 2014 (fls. 74), cujo art. 1º delimita o objeto da investigação como sendo a "prestação de contas do Convênio nº 018/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Associação Corpo e Alma".

Com todas as vênias e o merecido respeito à tese da impetrante, nada de indeterminado há nesse objeto. A comissão não investiga a atividade exercida pela impetrante em termos *globais*. Também não investiga a atividade da impetrante *ao longo de vários anos* ou por *tempo indeterminado*. Igualmente, não apura *toda a atividade* da impetrante oriunda de relações com o poder público. Ao contrário. Volta-se para a apuração da (i)legalidade e/ou (ir)regularidade de <u>uma prestação de contas</u> relativa a <u>um convênio</u> em particular, firmado entre a impetrante e a prefeitura municipal. O foco da atividade é bem restrito, e muito claramente delimitado. Como consequência, não se propicia - ao contrário do alegado - qualquer devassa generalizada, e permite à impetrante conhecer exatamente o que será investigado.

Quanto ao pedido de invalidação da investigação porque os trabalhos de apuração estariam sendo executados em desvio de finalidade, não deve ser acolhido.

Sustenta a impetrante que a comissão de inquérito deveria investigar não apenas a sua atuação, mas também a <u>atuação dos órgãos do poder executivo no âmbito do convênio</u>. Argumenta ainda que a investigação está sendo <u>direcionada</u>, com o intuito de prejudicá-la, não agindo a comissão em conformidade com os princípios da moralidade, da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa.

A tese não favorece à impetrante neste mandado de segurança, por duas razões.

A primeira: de tais argumentos não decorre, logicamente, segundo o nosso direito

positivo, o pedido. Quer dizer: a impetrante volta-se contra algumas condutas específicas que, no seu entender, indicariam que a comissão estaria sendo tendenciosa na investigação. Reporto-me à inicial. Todavia, caber-lhe-ia, nesse caso, postular a <u>correção de rumos</u> de modo a suprir/corrigir/anular especificamente as irregularidades porventura existentes (postulando, *por exemplo*, que também fosse investigada a conduta dos órgãos públicos, ou que fossem desentranhados os depoimentos das testemunhas dolosamente escolhidas, ou que fosse afastado da comissão algum membro específico considerado impedido ou suspeito segundo a legislação, etc.), mas não a invalidação de <u>todo o procedimento</u> conduzido pela comissão, que não padece de vício legalmente previsto como ensejador <u>dessa</u> sanção jurídica. A <u>desproporcionalidade</u> entre os vícios alegados e a *providência judicial* pretendida é flagrante, mais ainda se considerarmos que estamos tratando do exercício, pelo Poder Legislativo, mandatário da soberania popular, de função que lhe é <u>inerente</u>, qual seja, a fiscalização do manejo escorreito dos recursos públicos (por entidade privada que os recebeu).

A segunda: não se comprovou o desvio de finalidade.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, lembra-nos HELY LOPES MEIRELLES, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo (Mandado de Segurança, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.ª ed., 1998).

Quanto ao caso específico, não se comprovou o desvio de finalidade alegado.

As informações prestadas pela autoridade coatora, assim como os documentos que a instruem, mostram a relevância do fato em investigação e que estaria sendo conduzida esta de modo adequado. O que emerge dos documentos é exercício, pela comissão, de seus poderes legalmente atribuídos, sem violar direito da impetrante.

O desvio de finalidade deveria estar bem demonstrado pelas provas, não se admitindo presunções. Mesmo porque o Poder Judiciário deve <u>conter-se</u> em seu controle da atuação da comissão parlamentar, evitando assim indevida <u>ingerência</u> em atividade do Poder Legislativo, ferindo-se a *separação de poderes*.

Tenha-se em conta, a propósito, que não cabe ao Poder Judiciário dirigir a investigação, obrigando o órgão legislativo a investigar dessa ou daquela maneira, sob pena de substituir-se abusivamente a este. Há uma boa margem de discrição outorgada pelo ordenamento jurídico à casa legislativa, seja no que concerne à escolha do objeto a ser investigado, seja no que diz respeito ao modo de condução (por exemplo: definição das prioridades) da investigação, e o Poder Judiciário somente exerce controle de legalidade, respeitando direitos individuais daqueles que estão sendo investigados, sendo que, no caso específico, não se vê ofensa a qualquer direito dessa natureza.

Também não se deve ignorar que a fiscalização pode perfeitamente recair sobre <u>entidade</u> privada, caso esta tenha agido no manejo de recursos públicos, hipótese vertente.

Por fim, cumpre ressaltar, como mencionado pelo Ministério Público em seu parecer final pela denegação da ordem, que a comissão de inquérito constitui atividade <u>meramente investigativa</u>, sem poderes sancionatórios. O simples <u>investigar</u> não implica punição ou condenação, de modo que não ofende direitos da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO** o mandado de segurança. Sem condenação em honorários, no *writ*. P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA